

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 036/2021
PROCESSO N.º 03120001/2021**

À Chefia da Procuradoria Geral,

I - DA CONSULTA.

1. Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, para a Câmara Municipal de Apodi, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, conforme solicitado pela CPL.

II - DA PRELIMINAR DE OPINIÃO.

2. Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

3. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

4. Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer, encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

5. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

6. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

7. Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

8. Em conformidade com o que preceitua o artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, passo a emitir Parecer de Natureza Jurídica para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação da aquisição acima epigrafada.

9. O presente processo visa a contratação de empresa para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, para a Câmara Municipal de Apodi, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

10. De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

11. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos específicos na legislação*”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

13. Nestes termos, há situações que se excecionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

14. Cumpre ressaltar, todavia, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia do Interesse Público.

15. Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

16. Importante mencionar que, levando-se em consideração o consumo médio de energia elétrica por parte do Poder Legislativo no meses anteriores à presente

contratação, chegou-se à quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

17. Além do mais, o art. 24, inciso XXII, da Lei n.º 8.666/1993, prevê ser dispensável a licitação quando a contratação disser respeito à contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado. É o teor da Lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

18. Vale ressaltar que a dispensa na situação descrita pelo inciso XXII, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, se dá em razão da inviabilidade da concorrência na prestação dos serviços em questão, que, no Estado do Rio Grande do Norte, é prestado por uma única S/A, qual seja, a COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN. Assim, diante do monopólio da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, desnecessária a cotação de preços, dentre outros procedimentos.

19. Destarte, diante da inviabilidade de competição, foi anexada documentação referente a única S/A fornecedora de energia elétrica da região, qual seja, COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, que apresentou as certidões que a habilitam a contratar com a Administração Pública.

20. Importante mencionar, ainda, que o Poder Legislativo de Apodi, através

do seu departamento contábil, demonstrou a existência de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa gerada pela contratação dos serviços de fornecimento de energia até o dia 31 de dezembro de 2021, cumprindo, assim, o requisito constante do art. 14 da Lei n.º 8.666/1993.

21. O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

22. Neste sentido, o ilustríssimo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: *“Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos.”*¹

23. Ademais, a opção pela dispensa de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, justificativa esta que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público.

24. É dizer, o administrador, não pode ao seu bel prazer, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração Pública, optar pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

25. Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, aliada ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

26. Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público, e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria opina, salvo melhor juízo, **FAVORÁVEL**, a adoção da presente dispensa.

É como opina.

É o Parecer.

Apodi/RN, 6 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SEGUNDO

CNPJ 08.545.949/0001-89

Rua Joaquim Teixeira de Moura, 217

Bairro Centro, Apodi/RN - CEP 59700-000

(84) 3333 2138 | www.cmapodi.rn.gov.br



Procurador Geral

Port. 004/2021-GP

OAB/RN 18.452

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pg. 289.